



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1984411 - PE (2022/0034893-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MATEUS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. POTENCIALIDADE LESIVA DA FALSIFICAÇÃO. SÚMULA APONTADA COMO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518/STJ. ATIPICIDADE, PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VEDADO REEXAME FACTUAL. PENA-BASE. NEGATIVA DA DEVIDA TUTELA JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NÚMERO DE NOTAS FALSAS. EXTRAVASAMENTO DO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

I - *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula 518/STJ). Dessa maneira, a apontada ofensa à Súmula n. 73/STJ esbarra na inadequação da via eleita.

II - O Tribunal de origem, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, confirmou a condenação pelos crimes de moeda falsa, pela potencialidade lesiva do *falsum*, e de corrupção de menores, pela suficiência probatória da autoria.

III - No caso, entender de modo diverso ao que estabelecido pelo Tribunal de origem para se concluir, seja pela atipicidade da conduta pela ausência de potencialidade lesiva ou pela configuração do crime de estelionato, seja pela insuficiência probatória para condenação demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que não se coaduna com os propósitos da via eleita.

IV - É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto. Desse modo, cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a

correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

V - A análise das circunstâncias do crime envolve a verificação dos elementos não definidos na lei penal, mas que ajudam a delinear as singularidades do fato. Neste conjunto, incluem-se o estado de ânimo do agente, a duração dos eventos criminosos, dentre outros fatores. No caso destes autos, restou pontuado pelas instâncias de origem que a quantidade de moedas falsas em poder do réu projetou maior potencialidade lesiva sobre a fé pública, situação que extravasa as fronteiras do tipo penal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1984411 - PE (2022/0034893-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MATEUS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. POTENCIALIDADE LESIVA DA FALSIFICAÇÃO. SÚMULA APONTADA COMO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518/STJ. ATIPICIDADE, PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VEDADO REEXAME FACTUAL. PENA-BASE. NEGATIVA DA DEVIDA TUTELA JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NÚMERO DE NOTAS FALSAS. EXTRAVASAMENTO DO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

I - "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ). Dessa maneira, a apontada ofensa à Súmula n. 73/STJ esbarra na inadequação da via eleita.

II - O Tribunal de origem, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, confirmou a condenação pelos crimes de moeda falsa, pela potencialidade lesiva do *falsum*, e de corrupção de menores, pela suficiência probatória da autoria.

III - No caso, entender de modo diverso ao que estabelecido pelo Tribunal de origem para se concluir, seja pela atipicidade da conduta pela ausência de potencialidade lesiva ou pela configuração do crime de estelionato, seja pela insuficiência probatória para condenação demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que não se coaduna com os propósitos da via eleita.

IV - É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto. Desse modo, cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

V - A análise das circunstâncias do crime envolve a verificação dos elementos não definidos na lei penal, mas que ajudam a delinear as singularidades do fato. Neste conjunto, incluem-se o estado de ânimo do agente, a duração dos eventos criminosos, dentre outros fatores. No caso destes autos, restou pontuado pelas instâncias de origem que a quantidade de moedas falsas em poder do réu projetou maior potencialidade lesiva sobre a fé pública, situação que extravasa as fronteiras do tipo penal.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS ANTONIO DA SILVA contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

Neste regimental, a Defesa destaca inaplicabilidade dos óbices sumulares e reforça as razões do recurso especial.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento.

Neste agravo regimental, consigno que a Defesa pretende a aplicação do

princípio da insignificância quanto ao crime de moeda falsa ou a sua desclassificação para o crime de estelionato e, acerca do crime de corrupção de menores, pretende a sua absolvição.

Consoante outrora destacado, acerca da temática recursal, o Tribunal de origem assim dispôs:

"[...]"

5. Alega ainda, a defesa, ausência de materialidade delitiva por ser a falsificação das cédulas grosseira, não tendo potencial de ludibriar o homem médio. Reconhecida a falsificação grosseira, requer a desclassificação do crime de moeda falsa para estelionato (art. 171, do CP), e sejam remetidos os autos para a Justiça Estadual.

6. Para que uma falsificação seja considerada grosseira, não pode a mesma ser capaz de enganar o homo medius, o homem comum. No caso, o Laudo Pericial atestou a boa qualidade da falsificação, visto terem as cédulas falsas potencialidade lesiva para enganar pessoas de boa-fé, pouco observadoras ou desconhecedoras das características verdadeiras.

7. Veja-se as conclusões do Laudo Pericial 1236/2018 (id. 4058302.11315472, fls. 74) sobre as moedas postas em circulação pelo réu:

O processo de manufatura utilizado na produção das cédulas não é grosseiro, sendo que as cédulas em questão, apesar das irregularidades apontadas neste Laudo, reproduzem com nitidez os dizeres e as impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico, podendo, assim, enganar pessoas pouco observadoras ou que desconheçam as características de segurança das cédulas verdadeiras de mesmo valor, especialmente se recebidas em condições adversas, como por exemplo, com pouca iluminação e/ou em meio a outras cédulas.

8. É de se concluir que a falsificação das cédulas não era grosseira, na medida em que tinha potencialidade lesiva para enganar pessoas desconhecedoras das características verdadeiras de uma cédula de mesmo valor, por apresentarem várias simulações de elementos de uma nota legítima.

9. Afastada, portanto, a tese defensiva de atipicidade da conduta em razão de crime impossível, por não ser a falsificação grosseira, resta prejudicada a desclassificação para o crime de estelionato, motivo pelo qual não cabe a remessa dos autos para a Justiça Estadual, nos termos da Súmula nº 73 do STJ.

10. Destarte, não sendo a falsificação grosseira, nem ínfimo o valor das notas falsificadas, igualmente, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta imputada ao apelante.

11. Diante do exposto, não merece reparos a sentença que

condenou o ora recorrente pela prática do delito tipificado no art. 289, § 1º, do Estatuto da Criança e Adolescente.

12. Em sequência, alega a defesa não existirem provas de autoria para o crime de corrupção de menores, que teria sido baseada apenas em depoimento testemunhal, de ouvir dizer, não passando de meras presunções, requerendo a absolvição do acusado.

13. Ora, dos elementos de prova produzidos, no decorrer do inquérito e da instrução criminal verifica-se que, diferentemente do alegado, a autoria do delito restou satisfatoriamente comprovada.

14. Veja-se que MÁRCIO SOARES DOS SANTOS, condutor do acusado, informou perante a autoridade policial, e confirmou em juízo, que recebeu a informação de que um adolescente estaria com cédulas falsas que seriam inseridas numa festa que ocorreria à noite em Toritama/PE, bem como o lhe foi informado o endereço do menor. Afirmou que na revista feita nos cômodos da casa, autorizada pela mãe do menor, encontrou R\$ 400,00 em cédula falsas, dentro de um sapato de seu filho Daniel, e que o seu irmão gêmeo, chamado Danilo, o informou que seu irmão teria adquirido tais cédulas falsas com um indivíduo conhecido como MATEUS. Foram então ao endereço de Mateus, e encontraram a quantia de R\$ 85,00 em cédulas falsas em sua carteira, tendo este negado que conhecia Daniel, que não foi encontrado. Todavia, Danilo reconheceu Mateus na Delegacia de Polícia como sendo o amigo de seu irmão Daniel, com quem sempre estava acompanhado (id. 4058302.11315472 - fl. 2).

[...]

19. A seu turno, tanto na Polícia federal quanto em juízo, Mateus confessou que adquiriu as cédulas falsas, disse conhecer Daniel e Danilo e ser amigo de Daniel, mas negou ter repassado as notas contrafeitas a ele, e que recebeu as cédulas através dos Correios há aproximadamente 02 semanas; mas não tratou deste assunto com Danilo ou com Daniel e nem mesmo tinha conhecimento de que Danilo ou Daniel estivessem com cédulas falsas.

20. Todavia, a versão contada por Mateus, de que não teria entregue as notas falsas a Daniel, vai de encontro ao conjunto probatório produzido nos autos, pois como visto, os depoimentos acima referidos são harmônicos em afirmar que Mateus seria o real proprietário do dinheiro.

21. Veja-se que em audiência, Mateus não soube explicar como os adolescentes sabiam que ele guardava as moedas falsas, e a maneira de como as adquiria, bem como o motivo de Daniel e sua genitora terem atribuído a ele a propriedade das cédulas falsas. Ademais, afirmou não ter o número do telefone de Daniel e que nunca falou com ele. Entretanto, foram encontradas conversas no WhatsApp de seu celular com uma pessoa chamada Daniel, bem como no

transcorrer da conversa surgiu o nome de Danilo.

22. Por outro lado, é certo que pode ter havido possível interesse do menor e de sua genitora em atribuir a propriedade das notas falsas a Mateus, e ter havido contradições nos seus depoimentos. Mas também é certo afirmar que a defesa não se desincumbiu de demonstrar os motivos pela qual o menor tinha conhecimento de que o réu possuía as notas falsas, bem como sabia a forma como o acusado adquiria essas notas.

23. Ora, o conhecimento de tais fatos revela que o acusado induziu DANIEL a cometer o crime de moeda falsa, ao dar-lhe a cédula contrafeita para guardar em sua residência, pois não é verossímil que o menor tivesse amplo conhecimento desses fatos sem que tivesse envolvimento na empreitada criminosa, como bem salientou o juiz sentenciante.

24. Além do mais, os depoimentos das testemunhas de defesa foram frágeis acerca dos fatos, não sendo suficientes para desconstituir a imputação penal atribuída ao acusado.

25. Nesse cenário, as provas dos autos comprovam o cometimento de delito previsto no art. 244-B, da Lei 8.069/90, por Mateus Antônio dos Santos, ao pedir ao menor DANIEL ARTUR DA SILVA para guardar as cédulas contrafeitas para, posteriormente, colocá-las em circulação.

26. Assim, resta confirmada a prática dos delitos por parte de MATEUS ANTÔNIO DA SILVA, tipificados no art. 289, § 1º do CPB e art. 244-B, da Lei 8.069/90, na forma do art. 69, do CP" (fls. 351).

Consoante se denota, o Tribunal de origem, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, confirmou a condenação pelos crimes de moeda falsa, pela potencialidade lesiva do *falsum*, e de corrupção de menores, pela suficiência probatória da autoria.

Assim, quanto à deduzida ofensa à Súmula n. 73/STJ, incidente o óbice sumular n. 518/STJ que estabelece que "*Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula*". Dessa maneira, a apontada ofensa à Súmula n. 73/STJ esbarra na inadequação da via eleita.

De todo modo, entender de modo diverso ao que estabelecido pelo Tribunal de origem para se concluir, seja pela atipicidade da conduta pela ausência de potencialidade lesiva ou pela configuração do crime de estelionato, seja pela insuficiência probatória para condenação demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que não se coaduna com os propósitos da via

eleita, nos termos da Súmula n. 7/STJ, que dispõe que *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO RÉU. ATIPICIDADE POR IMPROPRIEDADE DO OBJETO (FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA). VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR, COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO ORA EXAMINADO, DIZ RESPEITO AOS ANTECEDENTES DO RÉU E PODE JUSTIFICAR AUMENTO NA PENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. A análise da alegada impropriedade do objeto (falsificação grosseira) implica reexame fático-probatório dos autos, vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ" [...]" (AgRg no AREsp n. 769.785/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 15/12/2017).

Quanto à dosimetria penal, o Tribunal a quo assim dispôs:

"Razão não assiste à defesa do réu. Sobre as circunstâncias do delito, diferentemente do alegado, o Juízo sentenciante valorou negativamente tal vetor em razão do número expressivo de moedas falsas apreendidas em poder do réu, o que teria maior potencialidade para prejudicar a fé pública" (fl. 351).

Assim constou da sentença:

"6. Circunstâncias: as circunstâncias do crime são elementos que, agregados à figura do tipo, têm a função de aumentar ou diminuir suas consequências jurídicas. São elementos acidentais, que não integram diretamente a estrutura do tipo que, uma vez combinados, podem constituir circunstância gravosa. No caso em tela, o número expressivo de moedas falsas apreendidas em poder do réu (quarenta cédulas) desborda do que ordinariamente acontece e tem maior potencialidade para prejudicar a fé pública, motivo pelo qual deve ser valorada negativamente" (fls. 86-87).

Da análise dos autos, verifico que não prospera a alegada negativa da tutela jurisdicional, pois o acórdão vergastado enfrentou a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, destacando a devida fundamentação para exasperação da pena-base.

Destaco, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Além disso, é cediço que os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada, repito, não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Em verdade, com os aclaratórios opostos na origem, o recorrente pretendeu veicular mero inconformismo. A jurisprudência deste Superior Tribunal, entretanto, é firme no sentido que essa não é a via adequada para nova impugnação do mérito.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 1.850.013/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 21/3/2022, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1609241/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 04/05/2020.

Por outro lado, sobre este tema, é preciso ter presente que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que *"a dosimetria da pena é questão de mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada"* (HC n. 137.769/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/10/2016).

Desse modo, cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto. Desse modo, cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto

ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

Da análise dos excertos acima transcritos, verifico que a pena-base do delito foi exasperada em razão das circunstâncias do crime, porquanto *"o número expressivo de moedas falsas apreendidas em poder do réu (quarenta cédulas) desborda do que ordinariamente acontece e tem maior potencialidade para prejudicar a fé pública, motivo pelo qual deve ser valorada negativamente"* (fls. 86-87).

No ponto, a análise das circunstâncias do crime envolve a verificação dos elementos não definidos na lei penal, mas que ajudam a delinear as singularidades do fato. Neste conjunto, incluem-se o estado de ânimo do agente, a duração dos eventos criminosos, dentre outros fatores. No caso destes autos, restou pontuado pelas instâncias de origem que a quantidade de moedas falsas em poder do réu projetou maior potencialidade lesiva sobre a fé pública, situação que extravasa as fronteiras do tipo penal.

Tal compreensão não destoa daquilo que esta Corte tem considerado no momento de avaliar a pertinência da elevação da pena quanto ao vetor ora em análise, de modo que deve ser mantida a análise negativa dessa vetorial.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. A pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

3. A quantidade e valor das cédulas falsas autoriza a exasperação da pena-base, na primeira etapa da dosimetria da reprimenda (AgRg no REsp n. 1.957.527/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022.) 4. Em atenção ao art. 33, § 2º, do CP, embora estabelecida a pena definitiva em 4 anos de reclusão, o acusado, além de reincidente, teve a

pena-base fixada acima do mínimo legal pelas circunstâncias do crime e pelos maus antecedentes, fundamentos que justificam a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.

5. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no AREsp n. 2.383.930/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - CP. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA O RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. PENA DE MULTA. VALOR DO DIA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. QUANTUM DE PENA PECUNIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE E ADEQUADA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Não há razões para alterar o acórdão recorrido no tocante à dosimetria, pois os antecedentes, a culpabilidade e as circunstâncias do crime foram desvalorados com base nos seguintes motivos: condição socioeconômica e de estudo, utilização de veículo em nome de terceiro e uso de nome falso, excessiva quantidade de cédulas e antecedentes criminais, inexistindo bis in idem neste tocante. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte.*

2. *Sobre a pena de multa, segundo a Corte originária, o valor unitário do dia-multa foi determinado de maneira condizente à situação socioeconômica do réu, tendo consignado que ele, embora não aufera renda, mora sozinho e é sustentado pelos pais. Assim, não há como alterar as premissas adotadas pela Corte Regional de que tem o réu condições financeiras para suportar o ônus monetário imposto, sob pena de incursão fático-probatória - Súmula n. 7/STJ.*

3. *No que toca à estipulação do quantum de pena pecuniária, foi considerada a situação econômica familiar do réu, a gravidade do crime e as circunstâncias em que o delito ocorreu, inexistindo falta de fundamentação. Para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.*

4. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp n. 1.815.973/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021).

Ante o exposto, tendo em vista que a parte agravante não conseguiu

demonstrar o equívoco da decisão impugnada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 1.984.411 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0034893-2

Número de Origem:

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATEUS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024